

# DESCONTOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

AIRES F. BARRETO

## ■ INTRODUÇÃO

Por força do princípio da supremacia da Constituição Federal (CF), a validade dos tributos instituídos está condicionada aos limites semânticos da competência outorgada pelo Texto Constitucional aos entes políticos para a **cobrança tributária**.

Se aos municípios atribuiu-se competência para instituição de imposto sobre serviços, a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre qualquer valor que não seja oriundo da prestação de um serviço será eivada de **nulidade**.

O **conceito constitucional de serviço** representa, assim, um limite à instituição tributária. Enquanto a materialidade da norma de instituição editada pelo ente político competente somente poderá ser “prestar um serviço”. O consequente dessa norma, em seus aspectos pessoal e quantitativo, deverá representar efetivamente a relação jurídica advinda de tal prestação.

Nesse contexto, se a CF prefigura a materialidade possível do imposto como sendo **prestar serviço**, a base de cálculo desse imposto somente poderá consistir na mensuração desse fato, representando necessariamente a contraprestação por esse serviço prestado, não podendo, nela, serem incluídos valores estranhos à contrapartida econômica da atividade.

A conformação da base de cálculo do ISS, que é necessariamente um critério estabelecido em lei para a mensuração do fato tributário, deve considerar os valores oriundos da prestação do serviço e nada mais.

A legislação complementar, com vistas a dar efetividade a esse mandamento constitucional, institui ser a base de cálculo do ISS o **preço do serviço** (art. 7º da Lei Complementar [LC] nº 116, de 31 de julho de 2003),<sup>1</sup> que somente pode ser entendido como a contraprestação entregue pelo tomador ao prestador como contrapartida pelo serviço prestado.

Outros valores entregues ao prestador que não constituam essa contraprestação não poderão compor a base de cálculo do ISS, porque não serão **preço do serviço** e não serão aptos a mensurar o **fato tributável** em sua perspectiva constitucional.

Nesse contexto, as legislações ordinárias, ao estabelecer as respectivas bases de cálculo desse imposto, não poderão exceder esse limite dado, ainda que estabeleçam a incidência do ISS sobre a receita bruta do serviço ou que determinem não ser possível a realização de deduções.



Faz-se necessário esclarecer que a conformação da base de cálculo do ISS, à luz da CF e da legislação complementar, é feita por meio da verificação de quais valores correspondem efetivamente à contraprestação pelo serviço prestado. Não se deve confundir essa discriminação dos valores tributáveis com a possibilidade de realização de deduções e descontos, que pode ou não ser prevista pela legislação ordinária de instituição do ISS.

Os valores que não representam **contraprestação pelo serviço prestado** não são descontados ou deduzidos da base de cálculo do ISS simplesmente porque não a integram – apenas se pode descontar ou deduzir aquilo que originalmente integra o montante a ser tributado.

Caso a legislação ordinária afirme, por exemplo, que o **reembolso de despesas** não compõe a base de cálculo do ISS, não estará instituindo um favor legal em prol do contribuinte, mas tão somente reafirmando os limites semânticos da conformação do montante, que pode ser validamente destinado à tributação por meio desse imposto.

## ■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- examinar a base de cálculo do ISS à luz do Texto Constitucional;
- verificar quais valores são aptos a sofrerem validamente a incidência do tributo;
- conceituar receita tributável, abordando-se a questão de não ser possível a incidência de ISS sobre todo e qualquer ingresso no caixa da empresa prestadora de serviço.

## ■ ESQUEMA CONCEITUAL

